

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR-GO.**

Ref. Pregão Eletrônico nº 20/2025.

A empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 35.607.888/0001-00, com sede à Rua Monteiro de Barros, nº S/n, Qd. 01 Lt. 0, Centro, Santa Rita do Novo Destino – Go, CEP: 76.395-000, neste ato na forma de seu contrato social representada por sua sócia administrativa, a senhora **TAYARA FELIX ALVES CARDOSO**, portador da Carteira de Identidade nº 5626743 SSP/GO, cadastrada no CPF n.º 041.349.571-09, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamentos na Lei federal nº 14.133/2021 e Edital Pregão Eletrônico nº 002/2025, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante, inscrita no CNPJ n.º 14.800.070/0001-39 o **MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** que o faz nos termos das razões a seguir dispostas, requerendo o seu recebimento e natural processamento:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a presente Contrarrazões são tempestivas, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital nº 20/2025, conforme especificado no item 11.2. O referido edital dispõe sobre a oportunidade concedida às empresas licitantes para apresentarem contrarrazões no prazo de até 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, conforme detalhado a seguir:

11.2. O recorrente terá, a partir de então, o prazo **3 (três) dias úteis** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros **3 (três) dias úteis**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O prazo para interposição do recurso em análise era até 30 de junho de 2025, dando início ao prazo para a apresentação da contrarrazão no dia útil subsequente, ou seja, em 01 de julho de 2025.

Conclui-se, portanto, que a presente Contrarrazões é **TEMPESTIVA** e como tal, deve ser **RECEBIDA** e **DEVIDAMENTE PROCESSADA**.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem por objeto **contratação de serviços para organização, produção, realização, administração e logística de eventos com disponibilização de estruturas e mão de obra de rodeio para realização do Ouvidor Rodeio Show 2025 ser realizado nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2025**, conforme estabelecido neste Instrumento e nos documentos anexos.

Ressalta-se que o certame transcorreu em estrita observância aos princípios legais que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, sendo que a empresa ora **CONTRARRAZOANTE** foi devidamente **habilitada** nos lotes que arrematou, por ter atendido integralmente às exigências do edital.

O recurso administrativo interposto pela empresa concorrente não merece provimento, uma vez que se fundamenta em alegações genéricas de supostas “omissões e irregularidades”, desprovidas de comprovação concreta. Tais argumentos configuram meras interpretações subjetivas, sem respaldo técnico ou jurídico, revelando evidente intenção protelatória.

III – DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CORRETA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A argumentação apresentada pela recorrente parte de uma interpretação excessivamente restritiva e equivocada, vejamos:

III.I – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO

A recorrente afirma que a planilha apresenta pela empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA carece de detalhamento suficiente para análise de exequibilidade, citando ausência de informações como quantidade de equipamento, número de profissionais, carga horaria e volume de material. No entanto, tal alegação não encontra respaldo legal, técnico ou editalício, sendo uma tentativa indevida de elevar o grau de exigência para além do que foi estabelecido no instrumento convocatório.

A Lei não exige que a planilha contenha “memória de cálculo” detalhada por equipamento ou hora de trabalho, exceto se o edital o exigir expressamente, o que não ocorreu. Pretender exigir nível de detalhamento superior ao previsto é violação ao princípio da legalidade e afronta o julgamento objetivo.

Além disso, o art. 59 da Lei 14.133/2021, da mesma lei prevê que:

Art.59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vício insanável;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

Ou seja, a desclassificação somente seria admissível se houvesse prova inequívoca da inexecuibilidade, o que não foi demonstrado.

A Comissão de Licitação e o pregoeiro têm competência para avaliar a suficiência da planilha apresentada, considerando os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica. A decisão que considerou a proposta exequível decorreu de análise técnica baseada na documentação entregue.

Caso houvesse dúvida concreta, a Administração poderia valer-se da prerrogativa prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer elementos da proposta. A inexistência de tal diligência reforça que a Administração não identificou irregularidade ou omissão relevante.

A planilha de exequibilidade da empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi elaborada contemplando itens e custos compatíveis com os padrões de mercado, dentro da **liberdade de composição** conferida ao licitante. Não há vício, omissão ou inconsistência que justifique sua invalidação.

Portanto, a tentativa da recorrente de exigir níveis de detalhamento superiores ao previsto no edital **viola o princípio do julgamento objetivo e da legalidade** e representa, na prática, tentativa de desclassificação artificial de concorrente por critérios subjetivos e não regulamentados.

III.I.I DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE FUNCINÁRIOS

A recorrente sustenta que a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou relação de funcionários registrados, com respectivos cargos e funções, razão pela qual questiona a exequibilidade da proposta. Contudo, essa alegação não procede e revela total desconhecimento das normas legais que regem o procedimento licitatório, em especial os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, além de desprezar os documentos efetivamente apresentados pela recorrida.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa se dá, essencialmente, por meio de atestados de execução anterior, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e não pela apresentação de contratos trabalhistas pré-existentes.

Ainda assim, a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou junto à proposta os contratos firmados com profissionais habilitados, incluindo engenheiros responsáveis técnicos, cujas atribuições são fundamentais para a execução dos serviços,

especialmente para a montagem de estruturas temporárias, som, iluminação e segurança técnica.

Esses documentos comprovam, de forma objetiva, que a empresa possui vínculo contratual com profissionais legalmente habilitados junto aos respectivos conselhos (CREA/CAU), atendendo integralmente ao que dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

III.I.II DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE FROTA E CUSTOS DE TRANSPORTE

A empresa declarou, nos termos do art. 69 da nova Lei, possuir **estrutura logística compatível**, podendo ser própria ou contratada de terceiros.

A exigência de apresentação de CRLV em nome da empresa **não está prevista no edital**, e, portanto não pode ser utilizada como critério para invalidar proposta válida.

Não se trata aqui de ausência de planilha, esta que foi devidamente apresentada, mas uma crítica subjetiva sobre os valores estimados, sem qualquer laudo técnico, levantamento de mercado ou simulação comparativa válida.

Em outras palavras, a recorrente se limita a presumir que os custos estariam subestimados, sem, contudo, apresentar qualquer elemento técnico que comprove que os valores constantes da planilha inviabilizariam a execução do objeto contratual.

III.II DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO HISTÓRICO CONTRATUAL E DA CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta que os documentos apresentados pela empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tais como notas fiscais e atestados, referem-se a serviços de pequeno porte e não comprovariam aptidão técnica compatível com o objeto do presente certame. Todavia, tal alegação é **incorreta, desprovida de respaldo legal**, além de ignorar os dispositivos expressos da **Lei nº 14.133/2021**.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir, para fins de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução anterior de serviços similares.

A lei não exige que a empresa tenha executado previamente **um contrato com o mesmo valor global** do atual, mas sim **serviços com características técnicas equivalentes**, de igual natureza e complexidade.

Portanto, a afirmação de que os contratos de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000,00 não são compatíveis **não procede**, especialmente se demonstram execução de partes

relevantes do objeto — como sonorização, iluminação, estrutura metálica, montagem de palco e logística de eventos — em eventos públicos e privados.

A empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou:

- Atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos e privados;
- Certidão de Acervo Técnico – CAT dos engenheiros e da empresa;
- Certidão de Acervo Operacional – CAO;
- Notas fiscais relativas à execução de eventos diversos;
- Contratos de prestação de serviços similares;
- Documentos que comprovam a contratação de engenheiros e técnicos responsáveis.

Esses documentos foram analisados pela equipe técnica do certame e **foram considerados válidos e suficientes** para comprovar a aptidão técnica exigida pelo edital.

A tentativa da recorrente de rediscutir essa análise sem apresentar prova de irregularidade ou falsidade documental revela mero inconformismo com o resultado do certame, sem base jurídica.

Por fim, a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atendeu integralmente aos requisitos técnicos exigidos no edital, demonstrando capacidade operacional e histórico de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Os documentos apresentados foram analisados pela Administração e considerados regulares, e não há qualquer fundamento objetivo que justifique a desclassificação da proposta.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer-se:

a) **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELAS CONTRARRAZÕES EXPOSTAS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do instrumento convocatório nº 20/2025, com o consequente prosseguimento do certame, restando na sua **HOMOLOGAÇÃO**, tudo com a observância aos princípios e regramentos gerais balizadores e norteadores dos processos licitatórios.

Santa Rita do Novo Destino – GO, 3 de julho de 2025.

TAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 35.607.888/0001-00

TAYARA FELIX ALVES CARDOSO

CPF: 041.349.571-09

(REPRESENTANTE LEGAL)